



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.544 - ES (2012/0250165-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise do recurso especial remete ao exame da Lei Municipal n. 3.998/93 e do Decreto n. 9.373/94, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.544 - ES (2012/0250165-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise do recurso especial remete ao exame da Lei Municipal n. 3.998/93 e do Decreto n. 9.373/94, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 821).

A agravante alega que a solução da controvérsia não esbarra no óbice da Súmula 280/STF, porquanto "a controvérsia nos presentes autos se cinge ao fato de que a agravante não exerce a função de corretagem de seguros, que é desempenhada pela FENAE - Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A" (e-STJ fl. 833).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.544 - ES (2012/0250165-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A análise do recurso especial remete ao exame da Lei Municipal n. 3.998/93 e do Decreto n. 9.373/94, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem considerou que a recorrente seria a responsável pelo recolhimento do ISS, nos termos do que dispõe o art. 121 do CTN. Isso porque é possível "da legislação municipal elencar as seguradoras como responsáveis tributárias e não por praticar ato de corretagem, devendo, nesse caso reter na fonte o valor referente ao imposto incidente sobre o serviço de corretagem" (e-STJ fl. 725), com base na Lei Municipal n. 3.998/93 e no Decreto n. 9.373/94.

É o que se depreende da leitura do *decisum* recorrido:

O artigo 121 do CTN trata da responsabilidade tributária, in verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

.....

.....

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, ser revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

.....

.....

A Lei Municipal nº 3.998/93 trata no título X - Da retenção na fonte, o seguinte:

Art. 23. Estão sujeitos ao desconto do imposto sobre serviço de qualquer natureza, na fonte, os serviços constantes da Lista de serviços do art. 1º desta Lei, quando:

.....

.....

II - contratados por pessoas jurídicas de direito público, sociedades de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Por meio do Decreto nº 9.373/94, o Município editou:

.....

.....

Por derradeiro, nota-se que o Município, dentro de sua esfera de competência, editou lei municipal e decreto regulamentador que determinam a retenção na fonte das comissões de corretagem pelas seguradoras. Comentando a matéria, é o posicionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina:

.....
.....

Com efeito, tendo em vista a responsabilidade tributária da seguradora, atribuída por lei Municipal, tenho que correta a autuação da recorrida por deixar de cumprir a exação (e-STJ fls. 725-729).

Desse modo, a análise do recurso especial – impor a responsabilidade tributária à corretora de seguros – remete ao exame da Lei Municipal n. 3.998/93 e do Decreto n. 9.373/94, tarefa inadmissível no apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0250165-8

AgRg no
AREsp 262.544 / ES

Números Origem: 024010161982 02401016198220120013 24010161982

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.